



**LEI Nº 3.051 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1999**

**"DISCIPLINA O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS QUE ESPECIFICA, REVOGA LEGISLAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI**, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**ARTIGO 1º** - Fica instituído no Município, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento especial, previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas não subordinadas ao processo normal de realização.

**Parágrafo primeiro** – Os adiantamentos poderão ser únicos ou de base mensal.

**Parágrafo segundo** – Nenhum funcionário ou agente público poderá ser responsável, ao mesmo tempo, por mais de dois adiantamentos únicos.

**Parágrafo terceiro** – O período de aplicação dos adiantamentos únicos será fixado por autoridade competente, não devendo exceder de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo quarto** – Os adiantamentos de base mensal, deverão ser processados de maneira a que o dinheiro esteja a disposição do servidor todo primeiro dia útil de cada mês.

**Parágrafo quinto** – O período de aplicação do adiantamento de base mensal é o mês do seu recebimento.

**Parágrafo sexto** – Excepcionalmente, poderá ser concedido ao mesmo servidor mais um adiantamento de base mensal, mediante prévia prestação de contas do adiantamento anterior e existência de disponibilidade financeira para sua satisfação.

**ARTIGO 2º** - Para efeitos de regime de adiantamento especial nos termos desta Lei, consideram-se as seguintes despesas:

- a - com material de consumo;
- b - com representação eventual, alimentação e hospedagem;
- c - com transporte em geral;
- d - com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- e - de comissões municipais;
- f - judiciais;
- g - de assistência social;
- h - que devam ser efetuadas em outros municípios, ou locais distantes da repartição pagadora;
- i - extraordinárias e urgentes;
- j - excepcionais, devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente;
- l - de custeio de cursos e treinamentos;
- m - miúdas e de pronto pagamento;
- n - despesas efetuadas em locais distantes da sede do Município;

Pág. 1



o - despesas que sirvam para o custeio de viagens de servidores, do Prefeito, do Presidente da Câmara, assim como de Vereadores e de agentes públicos em geral, sempre que estiverem a serviço do Município.

**Parágrafo primeiro** - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, aquela cujo valor não exceda a 5 % (cinco por cento) do limite atualizado de que trata o Artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo segundo** - O limite de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido por Decreto do Executivo Municipal.

**Parágrafo terceiro** - A entrega de numerário em moeda corrente, sob regime de adiantamento especial, deverá ser feita diretamente aos agentes elencados na alínea "o" deste artigo.

**Parágrafo quarto** - Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 02 (dois) adiantamentos pendentes de prestação de contas.

**ARTIGO 3º** - O adiantamento concedido ao Presidente da Câmara e Vereadores deverá ser liberado pela Mesa da Câmara, e, nos demais casos pelo Prefeito Municipal.

**ARTIGO 4º** - Todos os comprovantes serão apresentados em original e não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou valores ilegíveis.

**Parágrafo primeiro** - Em todos os documentos de despesas constará a anotação do nome e a assinatura daquele que a executou, inclusive quando não seja o responsável direto pelo adiantamento.

**Parágrafo segundo** - Em se tratando de nota fiscal simplificada, "recibo" ou outro documento em que não sejam especificadas as despesas, deverá o responsável pelas mesmas detalhá-las apropriadamente.

**ARTIGO 5º** - O prazo para a prestação de contas dos adiantamentos é de cinco dias úteis, após o término do período de aplicação.

**Parágrafo primeiro** - Aquele que não prestar as contas no prazo legal, será imposta multa equivalente a 10 % (dez por cento) do valor do adiantamento, sem prejuízo das medidas disciplinares cabíveis.

**Parágrafo segundo** - O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1 % (um por cento) ao mês.

**Parágrafo Terceiro** - Nos casos dos adiantamentos retirados no mês de dezembro, os saldos deverão ser recolhidos até o penúltimo dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

**ARTIGO 6º** - A realização de despesas em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e as licitações, importará em responsabilidade de seu ordenador.



**ARTIGO 7º** - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

**ARTIGO 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº2.996 de 09.06.99 e 3.002 de 16.07.99.

Prefeitura Municipal de Agudos, 16 de dezembro de 1.999

**JOSÉ AFONSO BARBOSA CONDI**  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na forma da Lei.

**ARISTEU ALVES**  
Diretor Depto. Administração